

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

ESCOLA DE DIREITO DO PORTO



# O Contrato de Agência e o Estabelecimento Estável

*Por* Marta Luisa Godinho dos Santos

Porto

2013

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**ESCOLA DE DIREITO DO PORTO**

# **O Contrato de Agência e o Estabelecimento Estável**

*Por* Marta Luisa Godinho dos Santos

Dissertação para a obtenção do grau de  
Mestre na área de Direito da Empresa e dos  
Negócios, apresentada à Universidade Católica  
– Escola de Direito do Porto, sob a orientação  
da Senhora Professora Daniela Baptista.

Porto

2013

*“Para ser grande, sê inteiro: nada  
Teu exagera ou exclui.  
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és  
No mínimo que fazes”*

**Ricardo Reis**

## **Agradecimentos**

Aos meus pais. Por tudo o que deixaram de fazer durante estes anos para que eu pudesse terminar este percurso. Pelo exemplo, pela paciência, pela educação, pela disciplina, rigor e fé em mim. Por nunca me deixarem desistir, e por terem feito de mim o que sou hoje.

À minha irmã, pelo laço único e indestrutível que nos une. Pela coragem, pela referência pessoal e profissional. Por me ter orientado sempre, pelo presente e pelo futuro!

Ao Nuno, por ser o meu companheiro desta vida. Pelo amor incondicional, pelas horas passadas ao meu lado enquanto trabalhei, pela força e motivação constantes, este trabalho também é teu! Pela pessoa única que és, pelo teu coração gigante, e por tudo aquilo que só eu sei.

À minha orientadora, Senhora Professora Daniela Baptista, pela disponibilidade, ânimo e paciência. Pelo rigor técnico e abertura. Pelo carinho, simpatia e preocupação ao longo desta jornada.

À Universidade Católica, por ter sido a minha casa estes anos todos, pelo conhecimento e pela formação ímpares, quer técnica quer pessoal, com dedicação e gosto.

Ao nosso Professor Agostinho, por me ter feito perceber a diferença entre um chefe e um líder, fazendo como que eu hoje saiba qual o exemplo a seguir. Por me ter deixado escolher o meu caminho, e por ter sido sempre sensível à realidade de cada um de nós.

À Dona Rosalina, pelo carinho, preocupação, ajuda e infindável disponibilidade. A nossa Escola de Direito não seria a mesma sem si!

À Lara Pacheco, pelas longas horas de conversa, pela motivação, pela alegria em cada uma das minhas vitórias, pelo profissionalismo e amizade.

À Sandra Martins e à Raquel Coelho, pelo companheirismo e ajuda. Pelas horas de estudo e de trabalho em conjunto, pelas gargalhadas e pela emoção. Levo-vos daqui para a vida.

Às minhas meninas, Lucinda Santos, Katherine Pinto, Alexandra Ferreira e Liliana Duarte, pelo ombro amigo de sempre, por me perdoarem as infindáveis ausências, por viverem as etapas da minha vida como se fossem delas. Pela irmandade que temos e teremos.

Ao Romão Santos, pela constante disponibilidade para ajudar (mesmo quando tal não era possível). Pelo laço que, muito mais do que de sangue, é do coração.

Ao Tobias, por me mostrar sempre um lado único desta vida, pelo carinho e lealdade.

A todos, um muito obrigada!

## Índice

<b>Introdução</b> .....	6
<b>Capítulo I – Contrato de Agência</b> .....	7
1. Definição.....	7
1.1 – O contrato de agência como um contrato de distribuição comercial .....	9
1.2 – A diversidade no contrato de agência (breves considerações).....	10
1.3 – O regime legal previsto no DL. n.º 178/86, de 3 de Julho .....	11
1.4 – A Diretiva 86/653/CEE do Conselho de 18 de Dezembro.....	14
<b>Capítulo II – Estabelecimento Estável</b> .....	15
2. Definição à luz da Convenção Modelo OCDE.....	15
2.1 Definição à luz da lei portuguesa (artigo 5º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas).....	20
2.2 Breve exposição do regime de tributação do estabelecimento estável .....	22
2.3 Relevância da figura.....	24
<b>Capítulo III – Exposição da problemática</b> .....	24
3.1 O caso da Empresa X .....	24
3.2 A questão do <i>home office</i> .....	25
3.3 Interpretação à luz da Convenção Modelo OCDE.....	26
3.4 Interpretação à luz do contrato de agência celebrado entre as partes .....	27
3.5 Risco associado à atividade.....	28
3.6 A questão do agente independente .....	28
3.7 Interpretação à luz da Convenção Modelo OCDE.....	29
3.8 Interpretação à luz do contrato de agência celebrado entre as partes .....	32
3.9 Risco associado à atividade.....	33
3.10 O caso do Diretor Financeiro M.....	34
3.10.1 Interpretação à luz da Convenção Modelo OCDE .....	34
3.10.2 Risco associado à atividade .....	35
<b>Capítulo IV – Jurisprudência relevante para a problemática</b> .....	35
4 O processo arbitral n.º 01/2013-T .....	35
<b>Capítulo V – Portugal, as Convenções para Evitar a Dupla Tributação e a OCDE</b> .....	36
<b>Conclusão</b> .....	38
<b>Bibliografia</b> .....	39

## **Introdução**

A escolha de um tema para dissertação nem sempre é intuitiva. Muitas vezes, a nossa vida profissional alerta-nos para questões que, de outra forma, provavelmente não pensaríamos sobre elas.

E foi exatamente assim que nasceu esta dissertação, da necessidade de pensar sobre um tema ainda pouco explorado e com uma importância prática extrema.

Na verdade, a problemática aqui abordada cada vez mais surge no nosso dia-a-dia, reforçando a necessidade de uma abordagem focando os pontos que vamos aqui apresentar.

Neste sentido, este trabalho não se pretende exaustivo no que respeita à caracterização do contrato de agência, assim como do conceito de estabelecimento estável.

Com este trabalho pretende-se, sim, uma análise cuidada e exaustiva, das atividades (geralmente associadas ao contrato de agência) que podem consubstanciar a existência de um estabelecimento estável no território português, explorando e analisando ao detalhe cada uma das variáveis presentes.

Para uma melhor compreensão e análise da problemática, e sempre que possível, serão dados exemplos práticos, protegidos pelo segredo profissional, mas que permitem expor a questão de forma realista e prática.

As nossas conclusões foram suportadas, essencialmente, pela Convenção Modelo da OCDE em matéria de imposto sobre o rendimento e sobre o património, assim como pelos comentários interpretativos do referido modelo.

Cumpre dizer ainda que não pretendemos com esta dissertação uma abordagem teórica dos temas, pretendemos sim aprofundar ao máximo a sua aplicação prática.

Por fim, é imperioso salientar que não apresentamos nenhuma abordagem a consequências fiscais ou criminais, v.g. penalidades, fraude, taxas de tributação, etc.

## Capítulo I – Contrato de Agência

### 1. Definição

O regime legal do contrato de agência encontra-se estabelecido, na lei interna, no DL n.º 178/86, de 3 de Julho (doravante DL) <sup>1</sup>, segundo o qual “*Agência é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta da outra a celebração de contratos em certa zona ou determinado círculo de clientes, de modo autónomo e estável e mediante retribuição*”.<sup>23</sup>

Nas palavras de ENGRÁCIA ANTUNES, “*contrato de agência (...) consiste no contrato pelo qual uma das partes – o agente – se obriga a promover por conta da outra – o principal – a celebração de contratos, de modo autónomo, estável e remunerado*”.<sup>45</sup>

O interesse económico deste tipo de contratos, nas palavras de ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, prende-se com a questão “*de fazer com que, por via convencional – através dos referidos contratos – o produtor acabe por intervir e controlar a fase da distribuição, com custos e riscos reduzidos ou de todo afastados, graças a colaboradores independentes, mas que aceitam a orientação e diretrizes do primeiro, em contrapartida das condições de comercialização privilegiada de que beneficiam, seja em função da marca dos bens, seja pela integração numa rede de distribuição*”.<sup>6</sup>

Da definição exposta conseguimos retirar que a obrigação fundamental do agente é a promoção da celebração de contratos<sup>7</sup>. Por norma, o agente apenas intervém nas fases de estudo de

---

<sup>1</sup> Alterado pelo DL n.º 118/93 de 13 de Abril, que transpõe a Diretiva 86/653/CEE, que harmoniza a matéria nos direitos europeus.

<sup>2</sup> Cfr artigo 1º do DL.

<sup>3</sup> No mesmo sentido, BARATA, Carlos Lacerda, *Anotações ao Novo Regime do Contrato de Agência*, LEX Edições Jurídicas, Lisboa, 1994, p.12-22.

<sup>4</sup> ANTUNES, José Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, reimpressão da edição de Setembro de 2009, Almedina, Coimbra, 2011, p. 439; sobre a figura: José Engrácia Antunes, *Os contratos de Distribuição Comercial*, Separata, Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, n.º 16, Instituto Politécnico do Porto, Porto, 2010, p. 9-18.

<sup>5</sup> Para algumas considerações sobre o contrato de agência no direito belga, cfr. Collana di Diritto Comunitario e Comparato, *Agenzia e Franchising, Direttiva CEE n. 86/653, regolamento CEE n. 4087/88, ordinamenti nazionali degli Stati membri*, Editrice CEDAM, Padova 1991, p. 81-87; para uma definição do contrato de agência na doutrina americana, e respetivo regime, cfr. RASMUSEN, Eric, *Agency Law and Contract Formation*, in Harvard Law and Economics Discussion Paper No. 323, 2003, p. 4-8.

<sup>6</sup> MONTEIRO, António Pinto, *Direito Comercial, Contratos de Distribuição Comercial*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 64.

<sup>7</sup> De acordo com MONTEIRO, António Pinto, *Direito Comercial, Contratos de Distribuição Comercial*, cit., p. 87: “*Não se trata de mera atividade publicitária, antes a obrigação de promover a celebração de contratos compreende um vasto e diversificado leque de atos com o objetivo último de conquista e/ou desenvolvimento do mercado. Deve o agente publicitar, é certo, os bens e serviços do principal; mas deve também, designadamente, visitar clientes, fornecer-lhes catálogo, amostras, listas de preços, encetar e prosseguir as negociações, dirigir ao principal as encomendas e propostas negociais formuladas e prestara mais variada informação, desde a situação do mercado e as reações e gostos da clientela, até ao estado da concorrência.*”

mercado, procura de clientes, promoção dos produtos ou serviços, negociação dos contratos, preparação da sua conclusão, não tendo intervenção direta na mesma.

O contrato de agência não confere poderes ao agente para celebrar contratos, ao contrário, “*este limita-se a fomentar a sua conclusão e a prepará-los, mas não lhe cabe a celebração dos contratos que promove, exceto se lhe tiverem sido concedidos os indispensáveis poderes para tal. [...] Mesmo que o agente esteja autorizado a celebrar contratos, tratar-se-á de simples atividade acessória, complementar da obrigação fundamental de promover a celebração de contratos*”.<sup>8</sup>

No decorrer das suas atividades, o agente atua sempre por conta do principal. Desta forma, os atos praticados pelo agente produzem efeitos na esfera jurídica do principal. Apesar da existência deste poder de representação do principal perante terceiros, o principal nunca perde o seu poder de escolha, pertencendo-lhe sempre a última decisão.<sup>9</sup>

Apesar de o agente agir com autonomia e independência perante o principal, há que reforçar que o fim contratual do contrato de agência é a gestão, por parte do agente, do interesse do principal.

Nas palavras de ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “*O agente é um colaborador do principal, “representa-o” economicamente [...] devendo, por conseguinte, de acordo com a sua função, cooperar com ele em ordem à realização plena do fim contratual [...]. A agência é, por isso, um contrato de gestão de interesses alheios.*

*O agente atua, em suma, por conta e no interesse do principal (o que não significa que o interesse tenha de ser exclusivo deste*”.<sup>10</sup>

Para além dos aspetos já elencados, da definição legal de contrato de agência, deve ainda ser realçado o facto de, contrariamente ao que acontece no âmbito do contrato de trabalho<sup>1112</sup>, o agente ser considerado trabalhador independente, atuando com autonomia face ao principal.<sup>13</sup>

---

<sup>8</sup> MONTEIRO, António Pinto, *Contrato de Agência, Anotação ao Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho*, 7ª edição, Atualizada, Almedina, Coimbra, 2010, p.52.

<sup>9</sup> MONTEIRO, António Pinto, *Direito Comercial, Contratos de Distribuição Comercial*, cit., p. 89.

<sup>10</sup> MONTEIRO, António Pinto, *Contrato de Agência, Anotação ao Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho*, cit. p.55.

<sup>11</sup> Para mais desenvolvimentos acerca do contrato individual de trabalho, definição, objeto, sujeitos, retribuição e subordinação jurídica, vide, FERNANDES, António Monteiro, *Direito do Trabalho*, 16ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012, p.107-118; MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 6ª Edição, Almedina, Coimbra, 2013, p. 271-276; LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito do Trabalho*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012, p. 95-118; GOMES, Júlio Manuel Vieira, *Direito do Trabalho*, Vol. I, *Relações Individuais de Trabalho*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 81-139; para a questão da subordinação jurídica como fator distintivo entre o contrato de agência e contrato de trabalho, cfr. NETO, Abílio, *Código Comercial e Contratos Comerciais, Anotado*, Ediforum, Lisboa, 2008, p. 559, ponto 37 e p. 461, ponto 52.

<sup>12</sup> Para um estudo mais aprofundado sobre as dificuldades de delimitação entre o contrato de agência e o contrato individual de trabalho: GOMES, Júlio Manuel Vieira, *Direito do Trabalho*, cit., p. 145-158.

<sup>13</sup> No mesmo sentido, cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Direito Comercial*, 3ª edição (revista, atualizada e aumentada), Almedina, Coimbra, 2012, p. 750.

Há que salientar que a autonomia referida não se revela absoluta. Como sabemos, uma das vantagens da celebração de contratos de agência, na esfera do agente, é a inserção numa rede de negócio já constituída e testada. Assim, compreende-se que a autonomia do agente deve sofrer limitações, estando o mesmo obrigado a acatar as instruções recebidas pelo principal, prestar contas da sua atividade e respeitar as políticas da rede de distribuição em que se insere.<sup>14</sup>

No que respeita aos elementos que compõe a definição do contrato de agência, por último, há que destacar a estabilidade e a retribuição.

A atividade do agente deverá ser exercida de forma contínua, estável e prolongada no tempo. Em princípio, o contrato de agência não terá em vista a realização de apenas uma operação, pelo contrário, um número indefinido de operações. Por estabilidade dever-se-á entender, ainda, aquelas situações em que, por exemplo, o agente apenas celebra contratos de forma sazonal ou em que são fixados prazos curtos. Elemento essencial do conceito de estabilidade, para efeitos do contrato de agência, é que o agente não exerça a sua atividade apenas num ato isolado, sendo de salientar a continuidade das funções do agente. Do exposto se depreende que a relação contratual estabelecida entre o agente e o principal, não se deverá extinguir por um ato de cumprimento. O diploma da agência nada estabelece a respeito do tempo do contrato, deixando às partes essa opção. Deste modo, o facto de o contrato se celebrar por tempo determinado, ou indeterminado, apenas releva para efeitos da cessação do mesmo, nos termos dos artigos 26.º e 28.º.<sup>15</sup>

Por fim, a definição do contrato de agência prevê que a atividade do agente seja remunerada, uma vez que a agência se trata de um contrato oneroso.

Para determinar o montante da retribuição, não obstante tratarmos este tema mais adiante, poder-se-á adiantar que se deve atender, por exemplo, ao volume de negócios que o agente atingiu, ou apenas a uma percentagem do mesmo montante. Da retribuição poderá ainda fazer parte uma componente fixa acordada previamente.

### 1.1 – O contrato de agência como um contrato de distribuição comercial

Apesar de não ser pacífico o enquadramento do contrato de agência nos contratos de distribuição comercial, no nosso estudo adotaremos a posição partilhada por ENGRÁCIA ANTUNES e ANTÓNIO PINTO MONTEIRO.

---

<sup>14</sup> MONTEIRO, António Pinto, *Direito Comercial, Contratos de Distribuição Comercial*, cit., p. 95.

<sup>15</sup> MONTEIRO, António Pinto, *Direito Comercial, Contratos de Distribuição Comercial*, cit., p. 96.

Nas palavras de ENGRÁCIA ANTUNES, contratos de distribuição são “*aqueles contratos, típicos ou atípicos, que disciplinam as relações jurídicas entre o produtor e o distribuidor “latu sensu” com vista à comercialização dos bens e serviços do primeiro*”.<sup>1617</sup>

De acordo com os autores, o contrato de agência é um contrato de distribuição comercial e, indo mais além, é o único deles que se encontra tipificado na lei.

Desta forma, tanto a jurisprudência como a doutrina, têm vindo a considerar a lei da agência como aquela que deverá ser aplicada, analogicamente, aos restantes contratos de distribuição comercial legalmente atípicos, por forma a suprir a inexistência de regulamentação nesta matéria.<sup>18</sup>

ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, nos seus variados estudos sobre o tema, tem vindo a incluir a agência na categoria dos contratos de distribuição comercial.

Para o autor, apesar de existirem outros autores que enquadram o contrato de agência na categoria dos contratos de promoção de negócios, pode “*consideram-se em sentido amplo, como contratos de distribuição comercial, pese embora o fim, de que compartilham, se mostre suscetível de ser prosseguido por meios diferentes, mas comungando de um conjunto essencial de notas comuns que permitem enquadrá-los numa mesma categoria*”.<sup>19</sup>

## 1.2 – A diversidade no contrato de agência (breves considerações)

Apesar de o contrato de agência estar tipificado na lei, várias são as cláusulas que podem divergir entre os muitos contratos de agência celebrados.

Assim, e para que se perceba que não estamos a tratar um contrato estanque, mas sim uma tipologia legal que permite às partes adequar as exigências e cláusulas em função das especificidades do seu negócio, o agente poderá ter mais ou menos autonomia, assumir ou não os riscos do negócio, receber uma componente fixa na remuneração ou simplesmente uma percentagem dos montantes que alcança, conforme se pode retirar dos artigos 16.º e 17.º do DL n.º 178/86, de 3 de Julho.

Em suma, o que pretendemos destacar é que, sempre que estejamos a analisar um contrato de agência, o mesmo deverá ser estudado na sua totalidade, cláusula a cláusula, por forma a não

---

<sup>16</sup> ANTUNES, José Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, cit., p. 435.

<sup>17</sup> Para considerações sobre as várias modalidades da distribuição, nomeadamente, direta ou indireta, cfr ANTUNES, José Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, cit., p.436; na doutrina francesa, sobre os contratos de distribuição, vide VIGNY, Jaques, *La Distribution, Structures et pratiques*, Éditions Dalloz, Paris, 1994, p. 29-47; no mesmo sentido COSME, Laurence Amiel, *Les Réseux de Distribution*, Librairie générale de droit et de jurisprudence, E.J.A., Paris, 1995 p. 18-53.

<sup>18</sup> ANTUNES, José Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, cit., p. 440.

<sup>19</sup> MONTEIRO, António Pinto, *Direito Comercial, Contratos de Distribuição Comercial*, cit., p.27, nota 11.

tendermos a assumir que, por exemplo, o agente recebe uma remuneração variável em função do seu volume de negócios, assume os riscos do mesmo e não assina contratos em nome do principal.

Focando-nos na finalidade do presente estudo, a mesma não poderá ser alcançada caso não se respeitem os procedimentos supra, correndo o risco de não tornar perceptíveis determinados pormenores que poderiam ter uma influência considerável nas nossas conclusões.

### 1.3 – O regime legal previsto no DL. n.º 178/86, de 3 de Julho

No que respeita ao regime legal do contrato de agência, o mesmo está previsto no DL. n.º 178/86, de 3 de Julho (doravante DL).

Começaremos por fazer referência ao artigo 2.º<sup>20</sup> do diploma em análise, que trata dois aspetos que, para nós, assumem uma relevância extrema.

Primeiramente, por força deste artigo, o agente apenas está autorizado a celebrar contratos em nome do principal nos casos em que esta função fica expressamente prevista no contrato e lhe forem concedidos poderes legais para tal, por escrito.<sup>21</sup> O mesmo significa dizer que o agente apenas poderá representar o principal na celebração de contratos nos casos em que tal ficar expressamente previsto.

Notamos que, mesmo nas situações em que a representação não consta do contrato inicial, nada impede as partes de o estabelecerem num momento futuro. Tal poderá suceder naquelas situações, por exemplo, em que a confiança entre o agente e o principal se desenvolveu de tal forma, ao ponto de o principal considerar que o agente reúne todas as condições necessárias para ser munido de representação legal.

A questão da representação poderá suscitar dúvidas no que respeita à necessidade de aferir se os poderes que são dados ao agente para este celebrar contratos, também o munem do poder de decidir quando e em que situações se deverá celebrar o contrato.

Entendemos que, em cada caso, se deverá analisar a abrangência dos poderes que são dados ao agente e se, os mesmos, conferem ou não ao agente o poder de decisão. No entanto, pensamos existirem argumentos para defender que a atribuição de poderes, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, não será suficiente para dotar o agente de poderes de decisão.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> Para mais desenvolvimentos sobre o tema, cfr. BARATA, Carlos Lacerda, *Anotações ao Novo Regime do Contrato de Agência* cit. p. 22-24.

<sup>21</sup> Neste sentido, cfr. NETO, Abílio, *Código Comercial e Contratos Comerciais*, cit., p. 563, pontos 5 e 6.

<sup>22</sup> MONTEIRO, António Pinto, *Contrato de Agência, Anotação ao Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho*, cit. p. 61.

Do exposto se depreende que, apesar de o principal poder investir o agente de poderes de representação e poderes de decisão, os últimos não se depreendem pela mera existência de poderes de representação. O que faz com que, nos casos em que o principal pretenda investir o agente de poderes de decisão, à semelhança do que acontece com os poderes de representação, os mesmos deverão estar consagrados por escrito, uma vez que todas estas funções são funções acessórias ao contrato de agência, cuja obrigação principal que deste recorre é o dever de promover a celebração de contratos.

Ainda por referência ao artigo 2.º, o seu número 2 estabelece que, mesmo nos casos em que o agente não goza de poderes de representação, o mesmo poderá e deverá receber reclamações e outros documentos respeitantes ao negócio que se celebrou por seu intermédio. Se não vejamos, é o agente que está encarregue de promover a celebração dos contratos, o que legitima que o cliente veja na figura do agente o elemento a quem deva recorrer, por exemplo, em casos de reclamações por defeito ou vício da coisa. O agente mais não é que o intermediário entre o principal e o cliente. Aliás, na maioria dos casos, o cliente terá bastantes dificuldades em contactar diretamente o principal.<sup>23</sup>

Ao abrigo do artigo 3.º do DL, o agente apenas estará autorizado a proceder à cobrança de créditos nos casos em que o principal o autorizar, por escrito, para tal.<sup>24</sup>

O dever de redução a escrito, tanto no que respeita ao poder para cobrança de créditos, como à atribuição de poderes representativos, prende-se com uma necessidade de transparência e segurança, quer entre as partes quer perante terceiros<sup>25</sup>, por forma a que os clientes possam certificar-se de quais os poderes atribuídos ao agente.<sup>26</sup>

Para além disso, o legislador presume, no n.º 2 do artigo 3.º, que sobre o agente a quem tenham sido atribuídos poderes de representação, recai a presunção de autorização de cobrança de créditos pelos contratos por si celebrados. Notamos que esta presunção é uma presunção *iuris tantum*, admitindo sempre prova em contrário.

Não podemos deixar de fazer uma ressalva às obrigações do agente elencadas no artigo 7.º do DL. Salientamos as alíneas *a)* e *b)* do preceito, onde o legislador, citando-o, estabelece que é obrigação do agente “(...) *respeitar instruções da outra parte que não ponham em causa a sua*

---

<sup>23</sup> MONTEIRO, António Pinto, *Contrato de Agência, Anotação ao Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho*, cit., p.72.

<sup>24</sup> No mesmo sentido, cfr. BARATA, Carlos Lacerda, *Anotações ao Novo Regime do Contrato de Agência* cit. p. 25-26.

<sup>25</sup> Para uma abordagem focada nas relações entre o agente, o principal e terceiros, acrescentando a esta problemática o erro judicial, conjugando a abordagem económica e legal, cfr. AAVV (Juan Carlos Bisso and Albert H. Choi), *Optimal Agency Contracts: The Effect of Vicarious Liability and Judicial Error*, Virginia, 2007.

<sup>26</sup> MONTEIRO, António Pinto, *Contrato de Agência, Anotação ao Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho*, cit. p.73.

*autonomia” e ainda “(...) fornecer as informações que lhe forem pedidas ou que se mostrem necessárias a uma boa gestão, mormente as respeitantes à solvabilidade do cliente”.*

A ressalva a estas disposições tem importância na medida em que, conforme já referimos, o agente é um trabalhador independente e com autonomia. Por tal razão será necessário perceber o alcance destas normas.

Conforme referem vários autores, um dos elementos essenciais do contrato de agência é a autonomia. Este elemento não se confunde com a obrigação de o agente acatar as instruções do principal. O facto de o agente, atuar sempre por conta do principal, usufruindo da sua rede de distribuição, faz com que se compreenda a necessidade de existir este grau de obediência. Contudo, a alínea *a*) do artigo 7.º é clara ao fazer coexistir a obediência devida pelo agente no que respeita às instruções do principal, e a própria autonomia do agente. Esta autonomia do agente ganha evidência nas situações em que as instruções do principal sejam direcionadas à organização, por exemplo, do tempo de trabalho do agente, um dos elementos que distingue do regime aplicável ao contrato de agência o regime do contrato de trabalho. Já no que respeita ao objeto do contrato ou às políticas da empresa do principal, o agente deverá cumprir as instruções do principal.<sup>27</sup>

Relativamente aos deveres de prestar informações, salientamos que recairá sobre o agente, por sua própria iniciativa, o esclarecimento das informações, mesmo que não o seja a pedido do principal. Este dever decorre das suas funções enquanto agente.

No que toca às obrigações do principal, ou seja, aos direitos do agente, destacamos a que está prevista no artigo 19.º do DL, em que o legislador determina que *“se o não cumprimento do contrato ficar a dever-se a causa imputável ao principal, o agente não perde o direito de exigir a comissão”*.<sup>28</sup>

Daqui se retira, mais uma vez, que a obrigação principal do agente é a promoção da celebração de contratos. Assim, parece razoável que o legislador proteja o agente aquando do cumprimento da sua função principal.

Este direito do agente não poderá ser afastado por acordo entre as partes. Sendo a principal obrigação do agente a promoção da celebração de contratos, caso o incumprimento do contrato que tivesse origem em causa imputável ao principal resultasse na perda da comissão do agente, seria mesmo defensável que o comportamento do principal poderia, em certos casos, configurar enquadramento de *venire contra factum proprium*.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> MONTEIRO, António Pinto, *Contrato de Agência, Anotação ao Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho*, cit. p. 85.

<sup>28</sup> Sobre o tema cfr. BARATA, Carlos Lacerda, *Anotações ao Novo Regime do Contrato de Agência* cit., p. 54-55.

<sup>29</sup> Para mais desenvolvimentos, cfr. MONTEIRO, António Pinto, *Contrato de Agência, Anotação ao Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho*, cit. p. 109.

Destacamos ainda o artigo 20.º do DL onde se prevê que “*Na falta de convenção em contrário, o agente não tem direito de reembolso das despesas pelo exercício normal da sua atividade*”.

Do exposto podemos retirar que, no que respeita às despesas pelo exercício normal da sua atividade, as mesmas só estarão a cargo do principal nos casos em que tal esteja previsto por escrito.

No que respeita às despesas que não decorrem do exercício normal da sua atividade, o agente já terá direito ao seu reembolso.

#### 1.4 – A Diretiva 86/653/CEE do Conselho de 18 de Dezembro

A Diretiva<sup>31</sup> veio harmonizar os direitos dos Estados-Membros relativamente aos agentes comerciais e foi transposta para a nossa ordem jurídica pelo Decreto Lei n.º 118/93 de 13 de Abril.

Pela razão de a diretiva não trazer, no caso português, grandes alterações ao diploma da agência, não houve necessidade de republicar o diploma, tendo sido apenas publicadas as suas alterações no já referido decreto que transpõe a diretiva.

São reforçados os deveres de comunicação de atuação pautada pelo princípio da boa fé<sup>32</sup>, assim como, e a título de exemplo, a Diretiva estabelece que o direito atribuído ao agente, no já estudado artigo 19.º do DL, não pode ser derogado pelas partes.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> Sobre a figura, cfr. HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, (2ª reimpressão da edição de 1992), Almedina, Coimbra, 2003, p. 285 e ss.

<sup>31</sup> Sobre o tema, na literatura italiana, cfr. Collana di Diritto Comunitario e Comparato, *Agenzia e Franchising, Direttiva CEE n. 86/653, regolamento CEE n. 4087/88, ordinamenti nazionali degli Stati membri*, Editrice CEDAM, Padova 1991, p. 13-52; na literatura espanhola, sobre a importância da figura do contrato de agência no contexto internacional, e com enfoque para a transposição da Diretiva nesta jurisdição, cfr. GOMEZ, Katia Fach, *El Reglamento 44/2001 y los contratos de agencia comercial internacional: aspectos jurisdiccionales*, Revista de Derecho Comunitario Europeo, 2003, p. 1-3.

<sup>32</sup> No mesmo sentido, cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Direito Comercial*, 3ª edição (revista, atualizada e aumentada), Almedina, Coimbra, 2012, p. 748-749.

<sup>33</sup> Para uma abordagem de comparação entre a Diretiva e o DL, cfr. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito Comercial, Vol. I, Parte Geral, Contratos Mercantis, Títulos de Crédito*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 178-189.

## Capítulo II – Estabelecimento Estável

### 2. Definição à luz da Convenção Modelo OCDE<sup>34</sup>

Após o estudo do contrato de agência, revela-se fundamental perceber o conceito de estabelecimento estável. Desta forma, é-nos permitido descortinar que atividades do agente, podem configurar a existência de estabelecimento estável no território português.

A OCDE<sup>3536</sup>, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (doravante OCDE), configura-se como um fórum único que tem como objetivo fazer face aos desafios económicos, sociais e ambientais resultantes da globalização. Para além disso, a OCDE está na vanguarda dos esforços para servir de apoio aos governos dos estados a superar as suas preocupações relacionadas, entre outras realidades, com a governação das empresas, a divulgação de informação económica e os desafios inerentes ao envelhecimento da população.

Uma das vantagens da Organização prende-se com a oportunidade que é dada aos governos de compararem experiências políticas, procurando em conjunto de respostas para problemas que lhes são comuns, identificando boas práticas e desenvolvendo políticas nacionais e internacionais comuns, de forma coordenada.

A Organização elabora, com regularidade, publicações que contêm diretrizes, estatísticas, informações sobre políticas económicas, ambientais e sociais, assim como convenções, assinadas em conformidade pelos Países membros da Organização.

O conceito de estabelecimento estável, existente nas várias jurisdições, tem por base aquele que foi definido pela Convenção Modelo OCDE.<sup>37</sup>

A Convenção Modelo OCDE, juntamente com os seus comentários interpretativos<sup>38</sup>, tem como objetivo alcançar um modelo de convenção para evitar a dupla tributação que, no caso do

---

<sup>34</sup> OECD, *Action Plan and Base Erosion and Profit Shifting*, OECD Publishing, 2013, p. 41.

<sup>35</sup> São membros da OCDE: Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, República Checa, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Coreia, Luxemburgo, México, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Polónia, Portugal, República Eslovaca, Eslovénia, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Reino Unido e Estado Unidos. A União Europeia é também um dos participantes.

<sup>36</sup> Sobre os textos da OCDE, vide MORAIS, Rui Duarte, *Imputação de Lucros de Sociedades não Residentes, Sujeitas a um Regime Fiscal Privilegiado, Controlled Foreign Companies, O art.º 60.º do C.I.R.C.*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2005, p. 113-120 e p. 487 e ss.

<sup>37</sup> Sobre as convenções internacionais, cfr. NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, p.186-190; no mesmo sentido cfr. VASQUES, Sérgio, *Manual de Direito Fiscal*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 100-107; relativamente às convenções internacionais como fontes de Direito Fiscal, cfr. SANCHES, J. L. Saldanha, *Manual de Direito Fiscal*, 3ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 80-85; para uma abordagem histórica das convenções para evitar a dupla tributação, e respetivo funcionamento, veja-se PEREIRA, Paula Rosado, *Princípios do Direito Fiscal Internacional, Do Paradigma clássico ao Direito Fiscal Europeu*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 26-39.

Direito Tributário, tem como função designar as situações em que se manifestam concursos de normas, isto é, aqueles casos em que a mesma previsão legal se enquadra em duas normas distintas<sup>39</sup>, por forma a que os Estados Contratantes atingiam um grau significativo de homogeneidade.

Mas não somente o evitar a dupla tributação será o fim destes acordos entre os Estados. Estes têm também como objetivo dissolver os obstáculos fiscais ao comércio, a promoção do investimento estrangeiro, a prevenção das discriminações e da evasão fiscal, entre outros. Estas convenções podem ir mais além, estabelecendo disposições que permitam o não reconhecimento de determinadas figuras fiscais que possam, de forma ilegítima, permitir situações em que são conseguidas vantagens dos acordos de dupla tributação.<sup>40</sup>

A interpretação das convenções de dupla tributação deverá ser baseada no princípio da concordância das decisões. De acordo com este princípio, a interpretação das convenções deverá potenciar um entendimento igual, no que respeita a todos os Estados Contratantes, por forma a que sejam aceites por todos. Caso tal não se verificasse, seria posta em causa a finalidade das convenções para evitar a dupla tributação. Tal objetivo só poderá ser alcançado se todos os Estados Contratantes interpretarem as convenções de igual modo.<sup>41</sup>

No que respeita, em particular, ao estabelecimento estável<sup>42</sup>, o artigo 5º da Convenção, no seu número 1, estabelece que “*Para efeitos da presente Convenção, a expressão “estabelecimento estável” significa uma instalação fixa, através da qual uma empresa exerça toda ou parte da sua atividade*”.<sup>43</sup>

Não sendo objeto deste trabalho um estudo aprofundado sobre as várias dimensões da definição de estabelecimento estável, importa clarificar este conceito.

Tendo por base os comentários interpretativos, percebemos que o parágrafo 1 consagra uma definição geral do conceito de “estabelecimento estável”, salientando as características essenciais

---

<sup>38</sup> Para uma abordagem mais aprofundada sobre este tema consultar artigos 31 a 33 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

<sup>39</sup> No mesmo sentido, cfr., XAVIER, Alberto, *Direito Tributário Internacional*, 2ª edição atualizada, 2ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2011, p. 31.

<sup>40</sup> Sobre a finalidade das convenções para evitar a dupla tributação, vide, XAVIER, Alberto, *Direito Tributário Internacional*, cit., p. 31.

<sup>41</sup> Para mais desenvolvimentos, AAVV (Rainer Prokisch), A Interpretação dos Tratados de Dupla Tributação, in Fisco, n.º 68, Lex, Lisboa, ano VI, 1994, p.21-30.

<sup>42</sup> Para mais desenvolvimentos acerca dos critérios para aferir da existência da figura, vide AAVV (José Calejo Guerra), *Situações Triangulares e Estabelecimentos Estáveis, Análise ao Princípio da Não Discriminação*, in Fiscalidade, 31/Julho/Setembro, Instituto Superior de Gestão, p. 60-61.

<sup>43</sup> Artigo 5º da Convenção Modelo OCDE, em matéria de imposto sobre o rendimento e sobre o património.

de um estabelecimento estável no sentido da Convenção, isto é, uma instalação fixa de negócios<sup>44</sup>. Este parágrafo define estabelecimento estável como uma instalação fixa de negócios, através da qual a empresa exerce, no todo ou em parte, a sua atividade.

Assim, a definição estabelece como condições que exista um local de trabalho, isto é, uma instalação ou, em alguns casos, a existência de máquinas ou equipamentos; que este local de trabalho seja fixo, ou seja, um local que possa ser identificado, com certo grau de permanência; e o exercício da atividade através dessa instalação, o que significa que, geralmente, as pessoas que são dependentes da empresa conduzam os negócios da empresa, no Estado onde a instalação fixa está situada.

Desta forma, a definição pode ser dividida em três aspetos fundamentais, tais como, a existência de uma instalação, que essa instalação seja fixa e que, através dela, seja exercida toda, ou em parte, a atividade da empresa.

Clarificando, por instalação, entende-se, " *instalação no sentido de local e, nalguns casos, de maquinaria e equipamento* "<sup>45</sup>. Essa instalação "[...] deve ser «fixa», ou seja, deve ser estabelecida num local determinado, com um certo grau de permanência"<sup>46</sup>. Por fim, o requisito de as atividades da empresa deverem ser exercidas através dessa instalação significa que, normalmente, " *as pessoas que, de um modo ou de outro, dependem da empresa (o pessoal) exercem as atividades da empresa no Estado onde está situada a instalação fixa.* "<sup>47</sup>

Por outro lado, é irrelevante se a empresa é a proprietária da instalação, se nessa instalação se desenvolve apenas a atividade da empresa, se a empresa detém ou não um direito jurídico formal sobre essa instalação. Importa sim que a atividade da empresa seja exercida através dessa instalação.

A interpretação da expressão "através de"<sup>48</sup> deverá ser realizada em sentido amplo. Assim, deverá inclui-se neste conceito todas aquelas atividades que são exercidas através de determinado espaço, desde que este seja posto à disposição, pela empresa, para esse efeito. Por exemplo, numa

---

<sup>44</sup> No mesmo sentido, cfr. AAVV (Miguel Serrão), *O LXIII Congresso da Associação Fiscal Internacional de 2009, «O Conceito de Estabelecimento Estável: Convenções, Lei Interna, Doutrina Administrativa e Jurisprudência»*, Ciência e Técnica Fiscal, n.º 423, janeiro-junho, 2009, p. 308-312.

<sup>45</sup> COMITÉ dos Assuntos Fiscais da OCDE, *Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património*, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 2008, p.130; para mais desenvolvimentos, cfr. ELLIFFE, Craig, *Meaning of 'Permanent Establishment' in Article 5 of Double Tax Conventions*, New Zealand Journal of Taxation Law and Policy, Vol. 16, N.º 1, 2010, p. 6-7.

<sup>46</sup> COMITÉ dos Assuntos Fiscais da OCDE, *Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património*, cit., p.130.

<sup>47</sup> COMITÉ dos Assuntos Fiscais da OCDE, *Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património*, cit., p.130.

<sup>48</sup> Neste sentido, cfr. Serrão, Miguel, *O Conceito de Estabelecimento Estável: Convenções, Lei Interna, Doutrina Administrativa e Jurisprudência*, cit., p. 312-313.

construção de uma autoestrada, como instalação deverá ser considerado o espaço onde está a ser construída a autoestrada.<sup>49</sup>

O número 1 do artigo 5º tem ainda subjacente um certo grau de permanência. Tendo em conta a natureza de cada atividade. *“Só se considera existir um estabelecimento estável se a instalação tiver um certo grau de permanência, isto é, se não tiver carácter puramente temporário.”*<sup>50</sup>

Note-se que atividades que, pela sua natureza, sejam de curta duração, no caso de exercerem a sua atividade através de uma instalação fixa, serão na mesma consideradas estabelecimento estável. O grau de permanência que aqui se fala tem sempre em conta a duração de cada atividade.

Tendo em conta a prática dos Estados, não se considera que existe estabelecimento quando essa instalação fixa tem uma duração inferior a seis meses.

Por último, é necessário esclarecer que a atividade exercida através de uma instalação fixa não tem de revestir carácter produtivo.

Relativamente aos números 2, 3 e 4 do artigo 5º, salientamos que, no número 2 do artigo 5º é fornecida uma lista, não estanque, de exemplos de estabelecimento estável. Entendemos que, como referimos, são apenas exemplos, podendo várias situações serem enquadradas neste conceito.

Por sua vez, o número 3 estabelece que os estaleiros de construção apenas são considerados estabelecimento estável se tiverem uma duração superior a doze meses.

Já o número 4 apresenta uma lista de exclusão de algumas atividades do conceito de estabelecimento estável.

Os conceitos que centralizam todo o nosso estudo estão contidos nos números 5 e 6 do artigo 5º. Passamos a citar o n.º 5: *“(…) quando uma pessoa – que não seja um agente independente, a quem é aplicável o n.º 6 – atue por conta de uma empresa e tenha e habitualmente exerça num Estado contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa do outro Estado contratante será considerado que esta empresa tem um estabelecimento estável no primeiro Estado mencionado relativamente a qualquer atividade que essa pessoa exerça, a não ser que as atividades de tal pessoa se limitem às indicadas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.”*

---

<sup>49</sup> Para mais desenvolvimentos, vide COMITÉ dos Assuntos Fiscais da OCDE, *Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património*, cit., p.132.

<sup>50</sup> COMITÉ dos Assuntos Fiscais da OCDE, *Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património*, cit., p.134.

Na ótica dos comentários da OCDE ao artigo 5.º, apenas são suscetíveis de ser considerados estabelecimento estável, pelo desenvolvimento das suas atividades, os agentes dependentes, isto é, aquelas pessoas que não são qualificadas como agentes independentes, para efeitos do n.º 6 do artigo 5.º.<sup>51</sup> Enquadram-se nestes casos tanto pessoas singulares como pessoas coletivas. Não é requisito que os agentes dependentes, neste caso, tenham residência fiscal no Estado onde atuam, isto é, no Estado onde poderão configurar estabelecimento estável da empresa para a qual colaboram, nem é requisito, tão pouco, que os agentes dependentes exerçam a sua atividade através de uma instalação fixa. Conforme já referimos, a OCDE tem sempre em vista a proteção dos interesses económicos dos Estados e dos seus agentes. Assim, não se compreenderia que qualquer atuação, de qualquer agente dependente, fosse suscetível de criar um estabelecimento estável. Desta forma, é necessário analisar cada caso em particular, só relevando para o efeito, aquelas situações em que o agente dependente envolve a empresa em determinado grau, no que respeita às atividades exercidas no Estado em causa. Apenas os agentes dependentes que têm autoridade para concluir contratos podem gerar um estabelecimento estável pois, nestes casos, o agente terá autoridade suficiente para vincular a participação da empresa no Estado em causa. Também nestas situações, a autoridade para concluir contratos deverá ser exercida com um carácter de regularidade, e não apenas em casos isolados.<sup>52</sup>

É relevante salientar que, ao abrigo da Convenção Modelo, um mero agente dependente não será considerado estabelecimento estável do principal. Para que tal configuração lhe seja atribuída é necessário que o agente, mais do que concluir contratos, vincule o principal.

Os comentários da OCDE a esta disposição vão ainda mais longe. Um agente dependente que celebre contratos que, mesmo não sendo em nome do principal vinculem este último, é também considerado um estabelecimento estável do principal.

Mais, este poder de autoridade para concluir contratos e vincular o principal tem de, à semelhança do que acontece com a duração da instalação fixa, revestir carácter permanente. O mesmo será dizer que, em princípio, um agente dependente que vincule o principal uma única vez no tempo de exercício da sua atividade não será considerado como um estabelecimento estável do principal em determinado Estado contratante.

---

<sup>51</sup> Para mais esclarecimentos sobre a figura do agente dependente, cfr., Serrão, Miguel, *O Conceito de Estabelecimento Estável: Convenções, Lei Interna, Doutrina Administrativa e Jurisprudência*, cit., p. 318-320.

<sup>52</sup> OECD, *Commentary on Article 5: Concerning the definition of permanent establishment*, in OECD, *Model Tax Convention on Income and on Capital 2010: Full Version*, OECD Publishing, 2013, p. 105.

Da análise de cada caso concreto, o essencial será aferir se aquele agente dependente exerce, de facto, a atividade do principal, em nome e por conta deste, num Estado contratante distinto do Estado em que o principal exerce a sua atividade.

Por sua vez, o número 6 do artigo 5º prevê que os agentes independentes, comissários, corretores, não sejam considerados estabelecimentos estáveis de empresas de outros Estados contratantes, desde que os agentes independentes atuem no âmbito regular da sua atividade. Desta forma, não existirá estabelecimento estável quando um agente for um agente independente da empresa quer jurídica quer economicamente; e atue no âmbito normal da sua atividade, nos casos em que atua por conta da empresa.<sup>53</sup>

Por último, o n.º 7 do artigo 5º estabelece o princípio de que uma sociedade filha não será, à partida, estabelecimento estável da sociedade mãe.

Concluindo a análise ao artigo 5º, entendemos que, para aferir se estamos perante um estabelecimento estável, em cada situação concreta deverá ser analisado, primeiramente, se existe instalação fixa. Caso exista, de imediato será possível afirmar que existe um estabelecimento estável.

Caso se conclua pela não existência de uma instalação fixa, então a alternativa será compreender se o agente atua como agente dependente ou agente independente. Atuando como agente dependente, para efeitos do n.º 4 do artigo 5º, então a conclusão deverá ser pela existência de um estabelecimento estável.

Ao invés, se o agente atuar como agente independente, nos termos do n.º 5 do artigo 5º, a conclusão deverá ser pela inexistência de um estabelecimento estável.

## 2.1 Definição à luz da lei portuguesa (artigo 5º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas)

O conceito de estabelecimento estável, na ordem interna, está plasmado no artigo 5º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (doravante CIRC). À semelhança da Convenção Modelo OCDE, “*Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola*”.<sup>5455</sup>

---

<sup>53</sup> COMITÉ dos Assuntos Fiscais da OCDE, *Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património*, cit., p.153.

<sup>54</sup> Artigo 5º, n.º 1, CIRC.

<sup>55</sup> Para mais considerações sobre a figura, na lei interna, vide AAVV (A. Beja Neves), *Conceito de Estabelecimento Estável, in Fisco, Tributação do Investimento Estrangeiro*, n.º 29, editora, Lisboa, Ano 3, 1991, p. 35-37; para uma

Desde a redação acolhida em 2001 que esta figura se aproxima bastante da prevista na Convenção Modelo OCDE. Seguindo a posição sustentada por ALBERTO XAVIER, o conceito de estabelecimento estável, para efeitos da legislação portuguesa, decompõe-se num elemento estático e num elemento dinâmico. Por elemento estático entende-se a organização, através da qual, é exercida a atividade e, por elemento dinâmico, entende-se a própria atividade em si mesma. Ambos os elementos são de verificação cumulativa, uma vez que não poderá existir estabelecimento estável caso exista uma organização e inexista uma atividade, do mesmo modo que não o haverá quando a atividade for exercida sem estar inserida em qualquer organização em Portugal.<sup>5657</sup>

No que respeita às diferenças existentes entre o conceito de estabelecimento estável para efeitos da Convenção Modelo, e o conceito de estabelecimento estável para efeitos da legislação portuguesa, salientamos que, conforme já referido, e de acordo com a prática internacional, não se tem entendido que existe estabelecimento estável, na modalidade de instalação fixa (estaleiros de construção), quando essa instalação tem uma duração inferior a doze meses.

Por sua vez, o n.ºs 3 e 4 do artigo 5º do CIRC preveem um prazo inferior, ou seja, seis meses.

Nesta matéria, Portugal fez uma reserva à Convenção no sentido de estar habilitado a considerar que qualquer projeto local de construção ou instalação, que dure mais de seis meses, possa ser considerado como um estabelecimento estável.<sup>58</sup>

Para além desta questão, Portugal optou ainda por estabelecer, ao contrário da Convenção Modelo que considera que a atuação de um agente independente excluirá sempre a existência de um estabelecimento estável, que um agente independente apenas se encontra excluído da não categorização como estabelecimento estável caso o mesmo não assuma os riscos do negócio. Por outras palavras, na jurisdição portuguesa, um agente independente está automaticamente excluído da não qualificação como estabelecimento estável apenas nos casos em que não assuma os riscos do negócio.

Finalmente, Portugal diverge ainda da Convenção Modelo ao estabelecer a presunção de que os sócios das sociedades fiscalmente transparentes, não residentes no território português, exercem cá a sua atividade através de estabelecimento estável.

---

comparação entre o Modelo OCDE e o Modelo adotado pelos EUA, *vide* TITTLE, Martin B., *A Unified Approach to Permanent Establishment by Agent in the U.S.*, Tax Notes International, Vol. 48, N.º. 6, United States, 2007, p. 7-17.

<sup>56</sup> Para mais desenvolvimentos XAVIER, Alberto, *Direito Tributário Internacional*, cit., p. 311.

<sup>57</sup> No mesmo sentido, cfr. NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, cit., p. 253.

<sup>58</sup> Para esta e outras reservas, cfr. OECD, *Commentary on Article 5: Concerning the definition of permanent establishment*, cit., p. 125 e ss.

Tais diferenças permitem-nos concluir que Portugal optou por elaborar um conceito de estabelecimento estável mais amplo que o da Convenção Modelo, por força a tentar travar a evasão fiscal e fuga aos impostos. Estas exigências obrigam a que seja realizada uma avaliação casuísta para que se possa chegar, em cada um dos casos, a uma definição de estabelecimento estável adequada e que vá de encontro à vontade do legislador.

No que respeita a reservas ou diferenças que se encontram nas Convenções celebradas entre Portugal e os diversos países, e a título de exemplo, nas Convenções celebradas com a Alemanha, o Brasil e a Itália, Portugal estabelece que existe estabelecimento estável nas situações em que um agente que não seja independente de uma empresa de seguros, esta recebe, através dele, prémios no território de outro Estado ou suporta os riscos situados nesse mesmo território.

Já na Convenção celebrada com o Brasil, considera-se que não há lugar a estabelecimento estável no caso de atividades preparatórias ou auxiliares, se as atividades exercidas através dessa instalação não permitam que sejam auferidos quaisquer rendimentos.

Por sua vez, na Convenção celebrada com Itália, considera-se que as despesas imputáveis ao estabelecimento estável são aquelas que estão diretamente ligadas à sua atividade.

## 2.2 Breve exposição do regime de tributação do estabelecimento estável

O Direito Tributário nacional distingue, para efeitos das regras de tributação, as entidades não residentes com e sem estabelecimento estável em Portugal.

A diferença de tributação está no facto de, no caso das entidades não residentes sem estabelecimento estável os seus rendimentos serem considerados, para efeitos de uma retenção definitiva, sobre o rendimento bruto.<sup>59</sup>

No caso de entidades não residentes com estabelecimento estável, os seus rendimentos considerados são apurados nos mesmos termos das normas e regras de determinação do lucro tributável das pessoas coletivas residentes em território português.<sup>60</sup> Assim, equiparam-se os

---

<sup>59</sup> No mesmo sentido, cfr., XAVIER, Alberto, *Direito Tributário Internacional*, cit., p. 553.

<sup>60</sup> Para uma análise ao regime de tributação das pessoas coletivas, residentes em Portugal, cfr. NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, cit., p. 505 e ss.; AAVV (Helena Martins), *Lições de Fiscalidade, Vol. I, Princípios Gerais e Fiscalidade Interna*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2013, p.243 e ss.; para desenvolvimentos acerca do princípio do estabelecimento estável que, segundo o Autor, dá relevância ao território onde é obtido o rendimento, veja-se PEREIRA, Paula Rosado, *Princípios do Direito Fiscal Internacional, Do Paradigma clássico ao Direito Fiscal Europeu*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 131-145.

estabelecimentos estáveis às empresas portuguesas, sendo tratados como fossem empresas independentes.<sup>61</sup>

De acordo com a legislação portuguesa, concretamente, nos termos do artigo 4º do CIRC, os rendimentos auferidos por uma entidade não residente, apenas serão tributados em Portugal, caso sejam obtidos em território português, e caso exista a obrigação de pagamento de imposto em Portugal. Uma vez que se equiparam às entidades residentes em Portugal, e de acordo com o sistema português, o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas irá incidir sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelas pessoas coletivas e outras entidades com sede e direção efetiva em Portugal, incluindo-se ainda os rendimentos obtidos fora do território português, com a dedução dos respetivos custos a eles imputáveis.<sup>62</sup> Assim, e por força do princípio da universalidade presente no artigo 4.º, n.º 1 do CIRC, o estabelecimento estável será tributado também pelos seus rendimentos obtidos fora do território nacional.<sup>63</sup>

Nos termos do n.º3 do mesmo artigo, os lucros de determinada empresa não residente, auferidos em território português, apenas poderão ser cá tributados caso a empresa aqui disponha de um estabelecimento estável.<sup>64</sup> Notamos que na legislação fiscal portuguesa, ao contrário de outras jurisdições, não é atribuída personalidade jurídica ao estabelecimento estável, sendo sujeito passivo do imposto as pessoas singulares ou coletivas titulares do estabelecimento, não residentes em Portugal, e não o próprio estabelecimento estável.<sup>65</sup>

Do exposto se conclui que, regra geral, será mais benéfico o regime de tributação aplicável a entidades não residentes sem estabelecimento estável em Portugal.<sup>66</sup>

---

<sup>61</sup> Para mais desenvolvimentos, vide, XAVIER, Alberto, *Direito Tributário Internacional*, cit., p. 553; numa abordagem mais aprofundada do regime de tributação dos não residentes com estabelecimento estável em Portugal, veja-se TEIXEIRA, Manuela Duro, *A Determinação do Lucro Tributável Dos Estabelecimentos Estáveis de Não Residentes*, cit. p. 49-85.

<sup>62</sup> Para mais desenvolvimentos, cfr., AAVV (Maria Celeste Cardona), *O Conceito de Estabelecimento Estável – Algumas reflexões em torno deste conceito*, *Estudos em Homenagem à Dra. Maria de Lourdes Órfão de Matos Correia e Vale*, in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, Centro de Estudos Fiscais, Direção-Geral das Contribuições e Impostos, Ministério das Finanças, Lisboa, 1995, p. 267; relativamente ao conceito de tributação lucro real, ou seja, só será tributável o lucro efetivamente obtido, e regras de determinação do lucro tributável em Portugal, cfr. MORAIS, Rui Duarte, *Apontamentos ao IRC*, Almedina, Coimbra, 2007, p.58-59 e 59 e ss.

<sup>63</sup> No mesmo sentido, cfr. XAVIER, Alberto, *Direito Tributário Internacional*, cit., p. 332.

<sup>64</sup> Sobre o tema, vide AAVV (Maria Celeste Cardona), *O Conceito de Estabelecimento Estável – Algumas reflexões em torno deste conceito*, *Estudos em Homenagem à Dra. Maria de Lourdes Órfão de Matos Correia e Vale*, cit., p.267.

<sup>65</sup> Neste sentido, cfr. XAVIER, Alberto, *Direito Tributário Internacional*, cit., p. 327.

<sup>66</sup> Para uma abordagem da tributação dos lucros, nos termos do artigo 7.º da Convenção Modelo, onde é estabelecido que o lucro de uma empresa residente num Estado Contratante, só poderá ser tributado noutro Estado Contratante se, neste último, ela possuir estabelecimento estável, cfr. TEIXEIRA, Manuela Duro, *A Determinação do Lucro Tributável Dos Estabelecimentos Estáveis de Não Residentes*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 41-48.

## 2.3 Relevância da figura

O conceito de estabelecimento estável é um princípio de direito tributário internacional, que mantém a sua presença já há cerca de 100 anos. Com vista a evitar a dupla tributação entre os Estados, ou desenvolvendo mecanismos de a reverter, este conceito tem acompanhado a realidade negocial, sendo apontado por muitos autores como um conceito de sucesso.

O desenvolvimento de cada vez mais atividades tem passado, em muitos casos, pelo alargamento da sua atividade a outros Estados. Desta forma, nos casos em que entidades não residentes obtenham rendimentos nos territórios em que não possuem sede ou direção efetiva, torna-se necessário aferir quando é que esses rendimentos deverão ser tributados no Estado de residência ou no Estado da fonte.<sup>67</sup>

Na tentativa de garantir que a tributação destes rendimentos se processe de modo uniforme, foi necessário definir um critério que garantisse que, obviamente tendo em conta a autonomia dos Estados contratantes, uma tributação uniforme dos rendimentos obtidos por entidades não residentes nos respetivos Estados.

## Capítulo III – Exposição da problemática

### 3.1 O caso da Empresa X

A Empresa X (doravante X) é uma empresa com residência fiscal na Suíça que celebrou com a Empresa Y (doravante Y), com residência fiscal na Alemanha, um contrato de agência.

A produção é assegurada por Y, sendo que a totalidade da distribuição dos produtos de Y é assegurada por X.

Por forma a garantir a distribuição em vários países, e também por razões de tesouraria, X tem cinco trabalhadores dependentes no território português que têm como função angariar clientes para a celebração de contratos (note-se que, no caso concreto, X é o agente e Y o principal).

Para exercer as suas funções, os trabalhadores fazem-no a partir de casa, sendo fornecido por X todo o material de escritório, incluindo a secretária, o computador, entre outro tipo de materiais. Os trabalhadores recebem ainda um subsídio extra à sua remuneração, para fazer face

---

<sup>67</sup> Note-se que o conceito de estabelecimento estável tem sempre como finalidade o evitar a dupla tributação, de um mesmo rendimento, em mais do que um Estado. Ou, e não menos importante, que seja permitido à entidade que viu os seus rendimentos serem objeto de dupla tributação, poder acionar os mecanismos devidos para que seja reposta a justiça fiscal.

aos encargos com energia elétrica e afins, que consomem no seu dia-a-dia, por forma a poderem levar a cabo as suas funções enquanto colaboradores da X.

Dentro das suas atividades, os trabalhadores estão autorizados a praticar vários atos, como sendo o levar a cabo ações de publicidade e marketing, por forma a promover a celebração dos contratos; a promoção da celebração de contratos, que legalmente são concluídos pela empresa Y, sendo um por um analisados antes de assinados e dada pela última sempre a confirmação do negócio; a prática de descontos ao preço final, tendo por base uma tabela com molduras dos intervalos de preço a praticar; o assegurar a assistência técnica dos produtos vendidos e o serviço de apoio ao cliente, no que respeita a todos os serviços pós-venda, assim como a levar a cabo o processo de recrutamento, quando aplicável.

Notamos ainda que a remuneração destes trabalhadores, para além da compensação pelos custos do *home office*, é composta por uma componente fixa e uma componente variável. No que toca à primeira, esta é de valor reduzido, não tendo como objetivo assegurar uma remuneração significativa, independentemente das vendas. Relativamente à componente variável, esta corresponde a uma percentagem pelas vendas alcançadas.

No que respeita ao contrato de agência celebrado entre X e Y, são condições do contrato que a remuneração de X apenas tenha uma componente variável, que corresponde a uma percentagem das suas vendas; que os custos com a atividade são suportados e assumidos por X, assim como os riscos com o transporte das mercadorias; que X está munida de tabelas onde constam molduras com os intervalos de preços a praticar, sendo que está autorizada a aplicar descontos, dentro desses intervalos, sempre que julgar oportuno e fundamental para o negócio; que X está autorizada, por escrito, a iniciar os processos de cobrança de crédito, sendo que o restante desenvolvimento do processo será levado a cabo por Y; e, por sua vez, que X não está autorizada a celebrar contratos em nome de Y, cabendo sempre a Y a decisão e assinatura dos mesmos.

### 3.2 A questão do *home office*<sup>68</sup>

Tendo em conta o exposto no Capítulo II, e tendo por base as premissas que terão de ser esclarecidas por forma a percebermos se estamos, ou não estamos, perante um estabelecimento

---

<sup>68</sup> Sobre o tema, vide KARUNDIA, Ashish, *Fixed Place Permanent Establishment - 'Disposal Test'*, *Taxmann's International Taxation*, Vol. 9, Issue 4, 2013, p. 452-455; VOGEL, Klaus, *Klaus Vogel On Double Taxation Conventions: A Commentary to the OECD-, UN- and US- Model Conventions for the Avoidance of Double Taxation of Income And Capital: Supplement 1994*, Kluwer Law and Taxation Publishers, 1994, p.21, ponto 25.

estável, a primeira questão a colocar será a de saber se, neste caso, existe uma instalação fixa, através da qual a empresa exerça, em todo ou em parte, a sua atividade.

Conforme já referimos, a existência de uma instalação fixa pressupõe um local físico.

Ora, neste caso, os trabalhadores exercem as suas funções a partir de casa. Assim, a questão que se coloca de seguida, é a de aferir se um *home office* poderá ser qualificado como uma instalação fixa e, por consequência, considerar-se que a empresa X possui um estabelecimento estável em Portugal, através do *home office* dos seus colaboradores<sup>69</sup>. Estas dúvidas colocam-se nos casos em que o escritório do indivíduo se situa na sua própria residência, sendo através deste local que ele exerce as atividades da empresa, da qual é colaborador.

### 3.3 Interpretação à luz da Convenção Modelo OCDE

Na última versão dos comentários interpretativos passa a ser incluído um ponto autónomo para esta questão, prevendo mesmo uma alteração aos primeiros comentários, por forma a tornar este tema mais claro e de mais fácil avaliação.

Assim, e tendo por base as conclusões a que o painel chegou, primeiramente deverá analisar-se se a atividade do empregador está a ser exercida através da casa do trabalhador.

Caso a resposta seja afirmativa, então coloca-se a questão de saber se essa atividade deveria ser levada a cabo por um escritório. Isto é, se para o desenvolvimento da atividade do empregador seria necessária a existência de uma instalação fixa.

Em caso afirmativo, importa ainda ter em conta se a casa do trabalhador está à disposição do empregador.

Sendo a resposta a estas três questões afirmativa, é também relevante perceber quem é que suporta dos custos necessários à manutenção de um *home office*.

No caso concreto, sabemos que faz parte do contrato entre os trabalhadores e X a existência de um *home office*. Sabemos ainda que toda a atividade de X, em Portugal, é desenvolvida através das casas dos trabalhadores.

Mais, sabemos também que os custos em que os trabalhadores incorrem, como gastos com eletricidade, originam uma compensação por parte de X.

Para além disso, todo o custo com o material que tem em vista levar a cabo a atividade de X, através dos seus colaboradores, foi suportado por X.

---

<sup>69</sup> Para mais desenvolvimentos, OECD, *OECD Model Tax Convention: revised discussion draft on the definition of "permanent establishment"*, OEDC Publishing, 2013, p. 9 e ss.

Notamos que, apesar de parte do negócio da empresa poder ser exercido na residência do colaborador, este facto não deverá levar à conclusão automática de que a residência está à disposição da empresa. Uma vez mais, para aferir da existência de um *home office*, deverá ser realizada uma avaliação casuística. Muitos são os casos em que a atividade que o indivíduo exerce, a partir de casa, é meramente intermitente, situações em que se deverá concluir pela inexistência de *home office*. Ao invés, nos situações em que o exercício de atividades através de casa tem um carácter regular e, muitas vezes, essa é a vontade do empregador para evitar custos com uma instalação própria, deverá considerar-se que esse *home office* representa uma instalação fixa da empresa e, conseqüentemente, ser tributado como um estabelecimento estável no território em que estiver situado.<sup>70</sup>

Decorre assim do exposto, no que respeita às opiniões que têm sido defendidas nos vários comentários interpretativos à Convenção Modelo OCDE que, no caso em análise, existe um estabelecimento estável de X, em Portugal, pela via da instalação fixa, mais concretamente, através do *home office* dos seus trabalhadores. Caso contrário, não seria tarefa fácil justificar as despesas em que X incorreu e incorrerá com a casa dos colaboradores, assim como o facto de toda a atividade de X em Portugal se desenvolver através desse local.

Desta forma, torna-se claro que tanto o espírito da Convenção Modelo, como o dos seus vários comentários interpretativos e do artigo 5.º do CIRC, vêm ao encontro de não deixar que estas situações não sejam tributadas de acordo com a sua verdadeira substância, pois diferença nenhuma existiria caso X, ao invés de desenvolver a sua atividade em Portugal através de um *home office*, o fizesse através de um escritório.

#### 3.4 Interpretação à luz do contrato de agência celebrado entre as partes

No que respeita às questões que se levantam quando se trata de aferir se existe ou não estabelecimento estável, por via de uma instalação fixa, neste caso concreto o vínculo que aqui se gera em nada é influenciado pelo facto de existir um contrato de agência.

Tal acontece pelo facto de o contrato de agência ter sido celebrado entre X e Y, e não entre X ou Y e os trabalhadores. Caso o vínculo existente entre X e Y não fosse gerado por via do contrato de agência, o artigo 5.º, n.º 1 do CIRC, determinaria sempre a existência de estabelecimento estável, por via da instalação fixa.

---

<sup>70</sup> Para mais desenvolvimentos sobre questão do *home office*, vide OECD, *OECD Model Tax Convention: revised discussion draft on the definition of "permanent establishment"*, OEDC Publishing, 20013, p. 9 e ss.

Assim, e apenas no tema da instalação fixa, o contrato de agência em nada impacta o nosso caso concreto

### 3.5 Risco associado à atividade

Neste caso, o risco de a AT considerar que existe um estabelecimento estável de X, em Portugal, por via de uma instalação fixa, será muito provável, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do CIRC. Assim não seria se, por exemplo, os custos com os materiais necessários ao exercício da atividade, através do *home office*, não tivessem sido suportados por X e, ainda, o exercício destas atividades tivesse um caráter meramente intermitente, ou então, caso as atividades desenvolvidas nessa instalação fossem meramente de caráter preparatório ou auxiliar.

### 3.6 A questão do agente independente

Numa primeira abordagem mais geral, poder-se-ia defender que, uma vez que já concluímos pela existência de um estabelecimento estável em Portugal de X, por via da instalação fixa, nenhuma questão restaria para analisar.

No entanto, essa não é a nossa posição.

Assim, procederemos à análise das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores de X, em Portugal, por forma a aferir se as mesmas podem consubstanciar um estabelecimento estável de Y, em Portugal.

Caso entendamos que as atividades dos trabalhadores, em Portugal, não são aquelas que são exercidas por agentes independentes, mas sim que exerçam habitualmente poderes para concluir contratos<sup>71</sup>, então teremos forçosamente que concluir pela existência de um estabelecimento estável em Portugal de Y, por força do artigo 5.º da Convenção celebrada entre Portugal e a Alemanha.

Notamos apenas que o conceito de agente independente, no âmbito da Convenção, não tem o mesmo significado que agente independente para efeitos do contrato de agência.

---

<sup>71</sup> Para um desenvolvimento sobre a distinção entre o agente dependente e o agente independente, assim como os vários graus de dependência, na doutrina americana, *vide* TITTLE, Martin B., *A Unified Approach to Permanent Establishment by Agent in the U.S.*, cit., p. 17 e ss.

### 3.7 Interpretação à luz da Convenção Modelo OCDE

Ao analisarmos o elenco das atividades exercidas pelos trabalhadores portugueses, facilmente percebemos que estes não possuem poderes para concluir contratos.

No entanto, a verdade é que os comentários interpretativos adotam uma noção muito mais ampla do significado da existência de poderes para concluir contratos.

Assim, desde que existam poderes para celebrar contratos, de forma repetida no tempo, e tendo esses contratos como objeto a atividade principal da empresa, poderá existir um estabelecimento estável.

Mas os comentários vão mais além.

No nosso caso, os trabalhadores não têm poderes para legalmente celebrar os contratos, ou seja, os trabalhadores portugueses de X não assinam contratos em Portugal. Mas, mesmo assim, o risco de termos um estabelecimento estável por via do agente dependente<sup>72</sup> ainda não foi totalmente mitigado.

Os comentários da OCDE esclarecem que a expressão “*poderes para concluir contratos em nome da empresa*”<sup>73</sup> abrange também aqueles casos em que o trabalhador, apesar de não celebrar contratos em nome da empresa tem poderes para celebrar contratos em seu nome, mas que economicamente vinculam a empresa. Isto é, a interpretação deste conceito deverá incluir também os casos que não estão, literalmente, abarcados pela norma, devendo aplicar-se também àquelas situações em que o agente, apesar de não concluir os contratos em nome da empresa, vincula a empresa. Do mesmo modo, deverá considerar-se que o agente vincula a empresa, mesmo não assinando contratos em seu nome, se tiver poderes para estabelecer e negociar todas as cláusulas do contrato.<sup>74</sup>

Este também não é o nosso caso. Apesar de os trabalhadores não assinarem contratos em nome da Y, a verdade é que também não assinam contratos em seu nome próprio, ou em nome de X.

Continuando a nossa análise, e chegando agora à questão que nos poderá fazer concluir que, de facto, existe um estabelecimento estável de Y em Portugal, é necessário aferir se estes contratos são verdadeiramente negociados pelos trabalhadores ou se, ao invés, os trabalhadores apenas poderão

---

<sup>72</sup> Sobre o agente dependente, cfr. *Meaning of ‘Permanent Establishment’ in Article 5 of Double Tax Conventions*, cit., p. 4-6.

<sup>73</sup> Artigo 5.º, n.º 5 da Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e a Alemanha.

<sup>74</sup> Sobre o tema, cfr. OECD, *OECD Model Tax Convention: revised discussion draft on the definition of “permanent establishment*, cit., p. 34

negociar os contratos tendo por base diretrizes sólidas, ou molduras existentes, dadas e elaboradas por Y.

Olhando, mais uma vez, para os comentários interpretativos, podemos retirar que, nos casos como o nosso, em que é o principal que formalmente conclui os contratos, poderá assim ser considerado que existe um estabelecimento estável. Para tal, será necessário que toda a negociação detalhada do contrato, como o preço final e outras condições, seja alcançada pelo agente<sup>75</sup>.

Nos termos dos comentários interpretativos, deverá ainda concluir-se pela existência de um estabelecimento estável da empresa, nos casos em que o agente, mesmo não assinando nenhum contrato no Estado em que está situado e que não lhe tenham sido dados poderes de representação, no âmbito do artigo 2.º do DL, o agente negocie todas as cláusulas do contrato.

Ou seja, sendo que no caso concreto os trabalhadores portugueses agem enquanto agentes de Y, apesar de serem trabalhadores de X, se concluirmos que os trabalhadores têm poderes para negociar os termos do contrato, então podemos chegar à conclusão que, de facto, existe um estabelecimento estável de Y em Portugal, por força do n.º 5 do artigo 5.º da Convenção.

De acordo com a informação obtida, e em consonância com a descrição que fizemos das atividades, os trabalhadores podem sim negociar o preço. No entanto, e fundamentalmente, apenas o podem fazer dentro de uma moldura estabelecida por Y.

Ou seja, mesmo que concluíssemos que a assinatura dos contratos, por parte de Y, era uma mera formalidade, na nossa ótica, não poderíamos considerar que a autonomia dos trabalhadores, aquando da negociação do contrato, fosse a suficiente para defender que os mesmos estariam a vincular a empresa.

Apesar de os Comentários da OCDE estabelecerem como indício de uma possível existência de estabelecimento estável, a falta de envolvimento do principal nas transações, por exemplo, nos casos em que o agente, apesar de não finalizar formalmente, solicita e recebe todas as encomendas, e a empresa apenas aprova rotineiramente as transações, não consideramos que se aplique ao caso em análise.<sup>76</sup>

Caso optássemos por defender que o facto de os trabalhadores poderem negociar preços, dentro daquela que é a moldura que lhes foi disponibilizada, fosse suficiente para considerar que estes são autónomos no momento da negociação, estaríamos a ignorar, por completo, quem foi o autor dessa moldura, e a razão da sua existência. A verdade é que o poder de negociação que lhes é

---

<sup>75</sup> Quanto ao âmbito dos poderes de negociação do agente, cfr. OECD, *OECD Model Tax Convention: revised discussion draft on the definition of "permanent establishment"*, p. 36

<sup>76</sup> Sobre o tema, vide OECD, *Commentary on Article 5: Concerning the definition of permanent establishment*, cit., p. 105 e 106.

dado é determinado, na exata medida, por Y. Para além disso, é sempre Y que aprova os contratos, não se limitando, meramente, a assiná-los.

Pode ainda ser objeto de análise o facto de os trabalhadores assegurarem assistência técnica e os serviços pós venda.

À semelhança do que dissemos anteriormente, não faz sentido defender que o facto de os trabalhadores assumirem as responsabilidades supra, seja suscetível de se revelar um indicador de autonomia no que respeita à assunção das negociações.

Primeiramente, estamos a tratar de serviços pós venda, ou seja, o principal já se vinculou ao contrato, não podendo, desta forma, ser este um indicador de independência nas negociações.

Por outro lado, e tendo sido os trabalhadores a promover a relação entre Y e os clientes, e sendo os primeiros os únicos que os clientes conhecem, outro sentido não faria que fossem eles a assegurar este serviço. Repare-se, o principal está na Alemanha, o que não permitirá assegurar estes serviços com eficácia.

O mesmo podemos dizer quanto ao facto de serem os trabalhadores a dar início ao processo de cobrança de créditos. Aliás, como é sabido, os processos de cobrança de créditos são sempre processos complexos e com um grau de sensibilidade elevado. Torna-se muito mais fácil e eficaz, ser quem promoveu o contrato a dar os primeiros passos nestes processos. Aliás, poderá ainda tornar-se mais fácil que o processo não chegue à fase do contencioso.

Assim, consideramos que estas atividades, mais não são do que associadas, ainda que legalmente o possam não ser, à atividade normal destes trabalhadores.

Na verdade, é para nós evidente que o principal, ao estabelecer com X as condições do contrato de agência, fê-lo por forma a que pudesse controlar, o mais possível, o seu negócio, tornado X um agente com uma autonomia mais reduzida. Note-se que o grau de autonomia do agente é um dos indícios que nos podem ajudar a aferir se estamos perante um agente dependente ou um agente independente, a par do poder para concluir contratos e da assunção do risco do negócio.

Um agente independente, normalmente, será responsável perante o principal pelos resultados do seu trabalho, mas nunca estará sujeito a um controlo significativo no que respeita à forma como o realiza o seu trabalho. Em princípio, o agente independente não receberá instruções detalhadas por parte do principal para a realização do seu trabalho. O facto de o principal confiar nas capacidades especiais do agente é, por norma, o indicador de independência do agente.<sup>77</sup>

---

<sup>77</sup> Sobre os indícios para aferir se o agente é dependente ou independente, cfr. OECD, *Commentary on Article 5: Concerning the definition of permanent establishment*, cit., p. 107 e ss.

Para terminar, os comentários interpretativos consideram ainda como indício de estarmos perante um agente dependente, o risco do negócio correr por conta do agente.

No nosso caso, e uma vez que a remuneração dos trabalhadores é composta por uma componente fixa e outra variável, sendo que a fixa não é de elevado valor, consideramos que o risco corre por conta do agente.

Mais: todos os custos associados ao dia-a-dia da atividade não estão a cargo de Y, assim como o transporte de mercadorias, entre outras coisas.

Diferente entendimento teríamos se, por exemplo, da remuneração do agente fizesse parte uma componente fixa tal, que lhe permitisse uma remuneração atrativa mesmo nos casos em que não tivessem sido celebrados contratos.

No que respeita aos comentários OCDE, defendemos não existirem indícios suficientes para considerar que os trabalhadores de X configuram um estabelecimento estável de Y, em Portugal, uma vez que estes não exercem, de forma alguma, poderes para concluir contratos ou vincular Y.

Concluindo, os trabalhadores não assinam formalmente contratos, não vinculam, quer legal quer economicamente, Y nem, tão pouco, deixam de assumir o risco do negócio, razão pela qual não se pode considerar que eles vinculam a empresa, não configurando um estabelecimento estável de Y em Portugal.

### 3.8 Interpretação à luz do contrato de agência celebrado entre as partes

Tanto as disposições do DL da agência, como as cláusulas do contrato de agência celebrado entre as partes, em nada nos fazem crer que não estamos perante um contrato de agência puro.

É verdade que, neste caso, o contrato é celebrado entre X e Y. No entanto, este facto não impediria que os trabalhadores portugueses de X pudessem, de facto, vincular Y.

A única questão que julgamos poder ser posta em causa seria a da reduzida autonomia do agente.

Sabemos que, no respeito aos preços e ao modelo do contrato, os trabalhadores possuem tabelas rigorosas onde são fornecidas molduras, que estabelecem alguma flexibilidade. No entanto, isso em nada afeta a autonomia dos trabalhadores no seu dia-a-dia. Nada é dito no que toca, por exemplo, à abordagem das reuniões com os clientes, ao horário de trabalho, entre outras coisas. A única situação que é efetivamente controlada, até porque a última palavra é sempre de Y, é mesmo no que toca à moldura do contrato e à negociação dos preços.

Relativamente ao poder para celebrar contratos, já referimos que tais obrigações serão sempre acessórias ao contrato de agência, uma vez que a obrigação principal do agente é a promoção da celebração de contratos, e não a sua celebração. Além disso, teria de estar previsto, por escrito, tal possibilidade.

Desta forma, também à luz das normas do contrato de agência, não encontramos nenhuma atividade que possa ser relacionada com a celebração de contratos em nome do principal.

Não podemos ignorar que, no que toca ao enquadramento que tem sido dado pela doutrina e pela jurisprudência, o agente, para efeitos do contrato de agência, é um agente independente. Assim, não consideramos que esta redução da autonomia do agente e, note-se, redução não significa eliminação, seja suficiente para defender que estamos perante um agente dependente de Y, isto porque, de facto não existe nem dependência jurídica nem económica, relativamente a Y.

O contrato celebrado entre as partes, assim como a forma como as atividades são desenvolvidas no dia-a-dia, não fornecem nenhuma base que sustente que estes trabalhadores são agentes dependentes, com poderes para vincular Y.

### 3.9 Risco associado à atividade

Apesar de não termos dúvidas na posição que defendemos, consideramos que poderá a AT não adotar, de forma tão linear, a mesma posição.

É possível que se considere que, pelo facto de os trabalhadores terem uma autonomia mais reduzida, a mesma possa significar que existe uma relação de dependência entre os trabalhadores portugueses e Y, tendo em conta os tempos de crise económica que se vivem em Portugal, e a tentativa, tanto por parte da AT como da OCDE, em descodificar verdadeiros estabelecimentos estáveis mascarados de agentes independentes, entre outras figuras.

Aliás, a OCDE está já a desenvolver um plano de ação, entre outros temas, para combater a fuga aos impostos no que toca à ausência de tributação internacional. A Organização considera que a sua atuação, no que respeita ao evitar a dupla tributação, tem sido bastante bem sucedida. No entanto, no que toca à eliminação da dupla não tributação internacional, a Organização entende que todos os seus esforços não têm dado frutos. Aliás, no que respeita ao caso específico do agente, ficou estabelecido que serão desenvolvidas alterações à definição de estabelecimento estável para

impedir a evasão artificial do conceito de estabelecimento estável, nomeadamente, através do recurso à figura do comissário e as isenções específicas relacionadas com a atividade.<sup>78</sup>

Concluindo, consideramos que existe um risco provável de a AT defender que Y possui um estabelecimento estável em Portugal, pelas razões já identificadas.

### 3.10 O caso do Diretor Financeiro M

Apesar de não ter sido celebrado nenhum contrato de agência entre o Diretor Financeiro M e a empresa E, consideramos ser um bom exemplo no que respeita à distinção entre atividades de natureza principal ou acessória<sup>79</sup>, relativamente ao poder para celebrar contratos em nome da empresa.

M é Diretor Financeiro na empresa F, empresa com residência fiscal em Portugal. Para além de exercer as suas funções como Diretor Financeiro, M está ainda munido de uma procuração, passada pela entidade mãe de F, a empresa E, com residência fiscal na Alemanha, que lhe confere poderes para abrir contas em bancos, realizar movimentações de cash, entre outras atividades similares, em nome de E, sendo que F é uma empresa de construção.

Para além dos poderes elencados, M não está habilitado a exercer outras atividades, que não essas, por referência a E.

#### 3.10.1 Interpretação à luz da Convenção Modelo OCDE

A questão que aqui se coloca é a de saber se as atividades praticadas por M são suscetíveis, ou não, de configurar estabelecimento estável.

Sobre este tema, os comentários OCDE são claros, dizendo que os contratos assinados por pessoa diferente da empresa, apenas poderão ser suscetíveis de consubstanciar estabelecimento estável, quando disserem respeito à atividade principal da empresa. A autoridade para concluir contratos deve abranger os contratos relativos à operação que constitui o próprio negócio da empresa. Seria irrelevante, por exemplo, se a pessoa tinha autoridade para contratar funcionários

---

<sup>78</sup> Para mais considerações, cfr. OECD, *Action Plan and Base Erosion and Profit Shifting*, cit., p.19, action 7.

<sup>79</sup> Para mais desenvolvimentos, vide, VOGEL, Klaus, *Klaus Vogel On Double Taxation Conventions: A Commentary to the OECD-, UN- and US- Model Conventions for the Avoidance of Double Taxation of Income And Capital: Supplement 1994*, cit., pag. 26, ponto 109.

para apoiar a atividade da empresa, ou se a pessoa tivesse autoridade para celebrar contratos, em nome da empresa, relativos apenas a operações internas.<sup>80</sup>

Ora, uma vez que F é uma empresa de construção, e os contratos celebrados por M apenas dizem respeito a atos administrativos, tais como, a abertura de uma conta num banco, autorizações para movimentar *cash*, os mesmos não têm por objeto a atividade principal de E.

Desta forma, concluímos pela inexistência de um estabelecimento estável de E em Portugal.

### 3.10.2 Risco associado à atividade

Tendo em conta que esta é uma questão que não levanta muitas dúvidas, tanto a nível nacional como da OCDE, consideramos que não é provável que a AT qualifique esta relação de M com E, como um estabelecimento estável. Caso assim não fosse, é nossa opinião que os interesses do comércio internacional estariam a ser distorcidos. A verdade é que não estamos perante a atividade principal da empresa, apenas perante atividades acessórias, sendo inaceitável, na nossa ótica, que se defenda que E possui um estabelecimento estável em Portugal.

## Capítulo IV – Jurisprudência relevante para a problemática

### 4 O processo arbitral n.º 01/2013-T

No âmbito do processo em análise, o tribunal arbitral é chamado a pronunciar-se no sentido de saber se a requerente será um estabelecimento estável de uma empresa de navegação panamiana.

De acordo com o tribunal, “(...) a Requerente, pessoa coletiva com sede em território nacional, dispunha de poderes de representação para, em nome e por conta da sua representada, assumir compromissos relativos ao normal exercício da atividade do transporte de mercadorias, fazendo-o com carácter de habitualidade. Por outro lado, constata-se com base nos factos provados que a Requerente não seria um agente independente, na medida em que há dependência jurídica e económica.”<sup>81</sup>

A Requerente estava sujeita a controlo e instruções por parte da sua representada, a sociedade panamiana, existindo assim dependência jurídica.

---

<sup>80</sup> Sobre a questão da necessidade de as atividades do agente serem aquelas que correspondem à atividade principal da empresa, por forma a consubstanciar um estabelecimento estável, cfr., OECD, *Commentary on Article 5: Concerning the definition of permanent establishment*, cit. p. 106.

<sup>81</sup> Processo arbitral n.º 01/2013-TP, p. 22 e 23.

Para além da independência jurídica, a requerente tinha também uma relação de dependência económica. É agente exclusivo, 95% do seu volume de negócios provêm das suas atividades com a representada e o risco empresarial é assumido pela representada.

Em consonância, o tribunal conclui pela existência de um estabelecimento estável da sociedade panamiana em Portugal, pelo facto de a Requerente ser um agente dependente da mesma, tendo uma relação de dependência económica e legal face à representada.

Desta forma, a representada será tributada em Portugal pelos seus rendimentos obtidos neste país.

Esta decisão afigura-se bastante relevante na medida em que, *à contrario*, elenca todos os requisitos que se afiguram necessários para que uma relação, que tem por base um contrato de agência, possa gerar um estabelecimento estável.

Num entendimento em tudo semelhante ao que abraçamos neste estudo, o tribunal refere que não se pode presumir que um contrato de agência será, ou não será, em qualquer caso, suscetível de originar um estabelecimento estável. Será necessário, sempre, analisar caso a caso, atividade a atividade, por forma a aferir se a dependência que possa existir será ao nível jurídico e económico. E, apenas nos casos em que se conclua pela existência de um grau de dependência jurídica e económica elevados, se deverá concluir também pela existência de um estabelecimento estável em Portugal.

## **Capítulo V – Portugal, as Convenções para Evitar a Dupla Tributação e a OCDE**

Comparando a legislação portuguesa com as disposições internacionais, é facto que Portugal adotou uma visão mais alargada, do que aquela que está prevista na Convenção Modelo OCDE, no que respeita ao conceito de estabelecimento estável.

Assim, Portugal reserva-se no direito de tornar os seus critérios mais “apertados”, por forma a conseguir tributar no seu território rendimentos que, de outro modo, nunca seriam tributados.

Relativamente às convenções celebradas entre Portugal e os vários países, os conceitos de estabelecimento estável e de agente dependente/ independente, são sempre muito semelhantes, não apresentando diferenças que mereçam ser analisadas.

Tendo por base todo o estudo que alicerçou esta dissertação, percebemos que a tendência será, no que toca às entidades não residentes, de tributar os rendimentos, que possam estar a ser disfarçados, e por isso não tributados em Portugal.

No que toca aos residentes, a Reforma do IRC<sup>82</sup>, que se espera vir a ser aprovada, prevê uma diminuição da tributação dos estabelecimentos estáveis, de sociedades portuguesas, fora do território português, relativamente à tributação autónoma.<sup>83</sup>

De notar ainda, conforme também já referimos, que a OCDE está a desenvolver um plano de ação, que abrange especificamente a questão do agente, por forma a desenvolver mecanismos capazes de travar a evasão fiscal e a procura pela dupla não tributação internacional.

Do exposto concluímos que, à exceção da Reforma do IRC, o contexto global prevê que os critérios para aferir se estamos ou não perante estabelecimentos estáveis, sejam suscetíveis de sofrer alterações num futuro próximo, podendo alterar algumas das nossas considerações.

---

<sup>82</sup> Proposta de Lei 377/2013.

<sup>83</sup> De acordo com o n.º 16 do artigo 88º da Reforma, as taxas de tributação autónoma não se aplicam às despesas ou encargos de estabelecimento estável situado fora do território português e relativos à atividade exercida por seu intermédio.

## Conclusão

O contrato de agência, tendo em conta o contexto global, revela-se um contrato bastante vantajoso para ambas as partes, essencialmente por razões económicas, na medida em que, à semelhança de todos os contratos de distribuição comercial, permite a partilha do risco, a entrada em redes de distribuição sólidas e com qualidade, muitas vezes com um investimento inicial reduzido.

Tais circunstâncias fazem com que este tipo de contratos seja celebrado com frequência, com um grande enfoca na distribuição internacional.

Nessa medida, muitas questões podem surgir aquando do enquadramento fiscal destas entidades, os agentes.

Assim, a dúvida será, na maioria das vezes, se a forma de atuação do agente será suscetível, ou não, de configurar um estabelecimento estável. Esta distinção revela-se de uma importância extrema, na medida em que o enquadramento fiscal aplicável é distinto. Em grande parte dos casos, será mais vantajoso para uma empresa com posição internacional, que a sua matéria coletável no Estado em que o agente atua se componha apenas pelos rendimentos auferidos nesse Estado, e não absorva os rendimentos obtidos no Estado de residência da empresa.

Para tal, e numa primeira fase, teremos sempre de atender à Convenção celebrada entre Portugal e o país em causa, por forma a perceber qual a legislação aplicável. Ao analisar a Convenção, em particular o artigo 5.º, os testes nele previstos têm de ser percorridos pela ordem que o artigo estabelece, o que faz com que, assim que o resultado de um teste for positivo, mais nenhum teste deva ser feito, uma vez que já se concluiu pela existência de um estabelecimento estável.

O contrato de agência nem sempre facilita a realização destes testes, podendo originar conclusões precoces e desprovidas de verdade. Assim, será sempre necessário avaliar cada contrato em particular, analisando todas as suas cláusulas, garantindo que nenhuma atividade deixou de ser alvo de estudo.

Com os *case study* explanados conseguimos demonstrar que realidades, à primeira vista semelhantes, podem originar formas de tributação distintas, após uma análise mais elaborada. Conseguimos demonstrar ainda que, a natureza do contrato de agência, suporta bastantes das vezes a existência de alguma dependência, não significando sempre que exista um estabelecimento estável.

Concluindo, importa por fim salientar que a visão da AT será sempre o juízo relevante, deixando, se for caso disso, a última palavra para os tribunais.

## **Bibliografia**

AAVV (A. Beja Neves), *Conceito de Estabelecimento Estável*, in *Fisco, Tributação do Investimento Estrangeiro*, n.º 29, editora, Lisboa, ano 3, 1991

AAVV (Helena Martins), *Lições de Fiscalidade, Vol. I, Princípios Gerais e Fiscalidade Interna*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2013

AAVV (José Calejo Guerra), *Situações Triangulares e Estabelecimentos Estáveis, Análise ao Princípio da Não Discriminação*, in *Fiscalidade*, 31/Julho/Setembro, Instituto Superior de Gestão, LOCAL, p. 57-83

AAVV (Juan Carlos Bisso and Albert H. Choi), *Optimal Agency Contracts: The Effect of Vicarious Liability and Judicial Error*, Virginia, 2007

AAVV (Maria Celeste Cardona), *O Conceito de Estabelecimento Estável – Algumas reflexões em torno deste conceito*, *Estudos em Homenagem à Dra. Maria de Lourdes Órfão de Matos Correia e Vale*, in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, Centro de Estudos Fiscais, Direção-Geral das Contribuições e Impostos, Ministério das Finanças, Lisboa, 1995, p. 245-277

AAVV (Miguel Serrão), *O LXIII Congresso da Associação Fiscal Internacional de 2009, «O Conceito de Estabelecimento Estável: Convenções, Lei Interna, Doutrina Administrativa e Jurisprudência»*, *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 423, janeiro-junho, 2009

AAVV (Rainer Prokisch), *A Interpretação dos Tratados de Dupla Tributação*, in *Fisco*, n.º 68, Lex, Lisboa, ano VI, 1994, p. 21-30

ANTUNES, José Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, Reimpressão da edição de Setembro de 2009, Almedina, Coimbra, 2011

ANTUNES, José Engrácia, *Os contratos de Distribuição Comercial*, Separata, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 16, Instituto Politécnico do Porto, 2010 p.9 a 18

BARATA, Carlos Lacerda Barata, *Anotações ao Novo Regime do Contrato de Agência*, LEX Edições Jurídicas, Lisboa, 1994

Collana di Diritto Comunitario e Comparato, *Agenzia e Franchising, Direttiva CEE n. 86/653, regolamento CEE n. 4087/88, ordinamenti nazionali degli Stati membri*, Editrice CEDAM, Padova 1991

COMITÉ dos Assuntos Fiscais da OCDE, *Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património*, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 2008

CORDEIRO, António Menezes, *Direito Comercial*, 3ª edição (revista, atualizada e aumentada), Almedina, Coimbra, 2012

COSME, Laurence Amiel, *Les Réseux de Distribution*, Librairie générale de droit et de jurisprudence, E.J.A., Paris, 1995

ELLIFFE, Craig, *Meaning of 'Permanent Establishment' in Article 5 of Double Tax Conventions*, New Zealand Journal of Taxation Law and Policy, Vol. 16, N.º 1, 2010

[disponível em [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1625603](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1625603)]

FERNANDES, António Monteiro, *Direito do Trabalho*, 16ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012

GOMES, Júlio Manuel Vieira, *Direito do Trabalho, Volume I, Relações Individuais de Trabalho*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007

GOMEZ, Katia Fach, *El Reglamento 44/2001 y los contratos de agencia comercial internacional: aspectos jurisdiccionales*, Revista de Derecho Comunitario Europeo, 2003, p. 181-222 [disponível em [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1675546](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1675546)]

HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, (2ª reimpressão da edição de 1992), Almedina, Coimbra, 2003

KARUNDIA, Ashish, *Fixed Place Permanent Establishment - 'Disposal Test'*, Taxmann's International Taxation, Vol. 9, Issue 4, 2013, p. 452-455

[disponível em [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2345781](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2345781)]

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito do Trabalho*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012

MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 6ª edição, Almedina, Coimbra 2013

MONTEIRO, António Pinto, *Contrato de Agência, Anotação ao Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho*, 7ª Edição, Atualizada, Almedina, Coimbra, 2010

MONTEIRO, António Pinto, *Direito Comercial, Contratos de Distribuição Comercial*, Almedina, Coimbra, 2009

MORAIS, Rui Duarte, *Apontamentos ao IRC*, Almedina, Coimbra, 2007

MORAIS, Rui Duarte, *Imputação de Lucros de Sociedades não Residentes, Sujeitas a um Regime Fiscal Privilegiado, Controlled Foreign Companies, O art.º 60.º do C.I.R.C.*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2005

NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2012

NETO, Abílio, *Código Comercial e Contratos Comerciais, Anotado*, Ediforum, Lisboa, 2008

OECD, *Action Plan and Base Erosion and Profit Shifting*, OECD Publishing, 2013

[disponível em <http://www.oecd.org/ctp/BEPSActionPlan.pdf>]

OECD, *Commentary on Article 5: Concerning the definition of permanent establishment*, in OECD, Model Tax Convention on Income and on Capital 2010: Full Version, OECD Publishing, 2013, p. 92 a 127,

[disponível em [http://www.oecd-ilibrary.org/taxation/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-2010\\_9789264175181-en](http://www.oecd-ilibrary.org/taxation/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-2010_9789264175181-en)]

OECD, *OECD Model Tax Convention: revised discussion draft on the definition of “permanent establishment*, OEDC Publishing, 20013,

[disponível em <http://www.oecd.org/ctp/treaties/PermanentEstablishment.pdf>]

PEREIRA, Paula Rosado, *Princípios do Direito Fiscal Internacional, Do Paradigma clássico ao Direito Fiscal Europeu*, Almedina, Coimbra, 2012

RASMUSEN, Eric, *Agency Law and Contract Formation*, in Harvard Law and Economics Discussion Paper No. 323, 2003 [disponível em [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=271692](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=271692)]

SANCHES, J. L. Saldanha, *Manual de Direito Fiscal*, 3ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007

TEIXEIRA, Manuela Duro, *A Determinação do Lucro Tributável Dos Estabelecimentos Estáveis de Não Residentes*, Almedina, Coimbra, 2007

TITTLE, Martin B., *A Unified Approach to Permanent Establishment by Agent in the U.S.*, Tax Notes International, Vol. 48, N.º 6, United States, 2007, p. 200

[disponível em [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1027727](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1027727)]

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito Comercial, Vol. I, Parte Geral, Contratos Mercantis, Títulos de Crédito*, Almedina, Coimbra, 2011

VASQUES, Sérgio, *Manual de Direito Fiscal*, Almedina, Coimbra, 2011

VIGNY, Jacques, *La Distribution, Structures et pratiques*, Éditions Dalloz, Paris, 1994

VOGEL, Klaus, *Klaus Vogel On Double Taxation Conventions: A Commentary to the OECD-, UN- and US- Model Conventions for the Avoidance of Double Taxation of Income And Capital: Supplement 1994*, Kluwer Law and Taxation Publishers, 1994

XAVIER, Alberto, *Direito Tributário Internacional*, 2ª edição atualizada, 2ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2011